

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taipu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU - RN:

Faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução Legislativa:

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA SEDE

- Art. 1º A Câmara Municipal tem sua sede no Município de Taipu, Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo suas atividades na Praça 10 de Março, onde exercerá as atribuições que a lei lhe confere.
- § 1º. A Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no "caput" deste artigo, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros.
- § 2º. Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 2º A Legislatura, com duração de quatro anos, começa no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições parlamentares municipais e termina no dia 31 de dezembro, quatro anos depois.

Parágrafo único. Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas, de um ano cada.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á:
- a) Anualmente, em sessões ordinárias, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro. Considerando-se em recesso nos demais períodos.
 - b) Extraordinariamente, sempre que assim for convocada.



- § 1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação às 20 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito.
- § 2º As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a" serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente se recaírem aos sábados, domingos e feriados.
- § 3º A Câmara Municipal somente poderá iniciar o recesso legislativo após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- § 4º Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberada sobre as matérias constantes da convocação.

CAPITULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

- Art. 4º Antes de iniciada a sessão de instalação e posse dos eleitos, até trinta minutos do horário marcado do início da sessão, obrigatoriamente o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores entregarão ao Diretor Administrativo da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.
- § 1º No horário marcado, com qualquer número, o vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência, oportunidade em que convidará um de seus pares para secretarias os trabalhos, abrindo a sessão, declarando instalada a legislatura e declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento, qual seja, "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE TAIPU E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".
- § 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente.
- § 3º Após a posse o presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos vereadores, indicados pela respectiva bancada.

- § 4º Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no plenário, tomando assento a Mesa, o prefeito, o vice-prefeito e as autoridades convidadas.
- § 5º O Prefeito e o vice-prefeito prestararão o juramento, qual seja, "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO" e o presidente declarará empossados todos aqueles que proferiram e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos.
- § 6º Terminado o pronunciamento do prefeito e do vice-prefeito, o presidente usará da palavra em nome dos vereadores e a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 5º Imediatamente após a posse, a sessão será reaberta e o presidente convidará o secretário "ad hoc" a ler a composição das bancadas partidárias fixando o número de seus vereadores.
- § 1º Não havendo o "quorum" necessário, o presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e assim sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.
- § 2º Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos lideres e aos impugnados por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo a presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.
- § 3º Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o presidente convidará os vereadores a votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.
- § 4º No caso de nenhum candidato obter a maioria absoluta, será procedida nova votação, imediatamente, considerando-se eleito no novo escrutínio o candidato mais votado ou no caso de empate, o mais idoso.
 - § 5º Proclamado o resultado, o presidente de imediato empossará os eleitos.
- § 6º Para as eleições a que se refere este artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham exercido o mesmo cargo na



legislatura precedente, sendo permitida a reeleição dos seus membros para mais de um mandato.

§ 7º A reeleição para a mesa realizar-se-à obrigatoriamente até a última sessão

ordinária do primeiro biênio legislativo da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 6º Empossada a Mesa, o presidente procederá a escolha dos membros das comissões permanentes.
 - § 1º Os membros das Comissões Permanentes serão indiciados pelos lideres dos partidos, respeitada a proporcionalidade partidária, e submetidos a aprovação do Plenário.
- § 2º Havendo empate, quanto ao número de vereadores, será considerada maior a bancada que houver obtido maior número de votos nas eleições municipais.
- § 3º A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, um vereador dos partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade não recaia lugar.
- § 4º Caso o líder Partidário se recuse a fazer a indicação da comissão, o Presidente da Câmara o fará, indicando um membro do Partido a que pertence o líder e, havendo recusa, designará vereador de outro partido para preencher a vaga.
- § 5º Proclamados os resultados, o Presidente declara empossados os membros das comissões e dará a palavra aos lideres, antes de encerrar a sessão de instalação da legislatura.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA



CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7º A Mesa da Câmara compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.
- § 1º A composição permanente da Mesa durante a legislatura somente será alterada quando:
 - I Extinguir-se o mandato político de algum ocupante;
- ${
 m II}$ Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador, por prazo superior a 18 dias;
 - III Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
 - IV For o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;
 - V Deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Mesa.
- § 1º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros ou pelo seu presidente.
- § 2º A Mesa decidirá por maioria de seus membros, sendo lícito a qualquer um deles recusar-se a autografar atos de cujo teor discorde parcial ou totalmente.
- § 3º O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo primeiro secretário, assim como este, pelo segundo secretário. Os cargos que permanecerem vagos serão preenchidos pelos vereadores mais idosos dentre os presentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições

estabelecidas na Lei Orgânica deste município, neste regimento ou por resolução da câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

- I Dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II Promulgar as emendas a Lei Orgânica do município;
- III Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;
- IV Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da câmara e suas modificações;
- V Conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da casa;
 - VI Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da câmara;
- VII Adotar as providências cabíveis, por solicitações do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VIII Elaborar, ouvido os líderes e os presidentes de comissões permanentes, projeto de regulamento interno das comissões que, aprovado pelo plenário, será parte integrante deste regimento;
 - IX Encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
 - X Declarar a perda de mandato de vereadores na forma deste regimento;
- XI Aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste regimento;
- XII Assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a câmara, se necessário;
- XIII Propor, privativamente, a Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação,



transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- XIV Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da câmara, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou colocálos em disponibilidade;
- XV Encaminhar o poder executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da câmara e dos seus serviços;
- XVI Autorizar ao presidente da câmara a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviço;
- XVII Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da câmara em cada exercício financeiro;
 - XVIII Requisitar reforço policial, quando se fizer estritamente necessário;
- XIX Apresentar a câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- XX Destituir do cargo o prefeito ou vice–prefeito após condenação judicial por crime comum ou de responsabilidade;
- XXI Propor ao plenário as resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- XXII Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores;
- XXIII Assinar por todos os membros da câmara, as resoluções e os decretos legislativos;
- XXIV Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo.

Parágrafo Único. Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente ou quem o estivar substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre o assunto de competência desta.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

- Art. 9º O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.
- Art. 10. São atribuições do presidente, além das que estão expressas na Lei Orgânica, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
 - I Quanto as sessões da câmara:
 - a) Convocá-las e presidi-las;
 - b) Manter a ordem;
 - c) Nomear comissão Especial, ouvidos os líderes;
 - d) Anunciar o resultado da votação;
 - e) Designar a ordem do dia das sessões;
 - f) Determinar o destino do expediente lido;
 - g) Votar e desempatar as votações em caso de empate.
 - II Quanto às proposições;
 - a) Proceder a distribuição de matéria as comissões permanentes ou especiais;
 - b) Deferir a retirada de proposição da ordem do dia;
 - c) Despachar requerimento;
- d) Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais.

III – Quanto às comissões:

- a) Empossar seus membros titulares e suplentes;
- b) Declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) Assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões e nomear relator em plenário;
- d) Julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem.

IV – Quanto à Mesa:

- a) Presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, inclusive desempatando as Votações em caso de empate;

- c) Distribuir a matéria que depende de parecer.
- V Quanto às publicações e a divulgação:
- a) Determinar a publicações das matérias referentes a câmara;
- b) Fiscalizar as publicações realizadas;
- c) Realizar o controle das informações divulgadas.
- VI Quanto à sua competência geral, dentre outras:
- a) Dar posse aos vereadores;
- b) Conceder licença a Vereador;
- c) Declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;
- d) Zelar pelo prestígio e decoro da câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- e) Convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os lideres e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- f) Encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- g) Promulgar as resoluções e decretos legislativos da câmara e assinar os atos da Mesa.
 - VII Quanto à administração da câmara:
 - a) Decidir recursos contra ato do diretor;
- b) Interpretar e fazer observa o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da câmara.
- § 1° Sempre que tiver que se ausentar do município por mais de quinze dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.
- § 2º A hora do inicio da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o primeiro, o Segundo Secretário ou o vereador mais idoso.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DOS LIDERES

SEÇÃO I DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDARIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

- Art. 11. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.
- § 1º Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão a Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar.
- § 2° A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da câmara comunicarem a Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder;
- § 3º O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II DOS LIDERES

- Art. 12. Os partidos com representação na câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus lideres respectivos.
- § 1º A indicação dos lideres dar-se-á, de ordinário, no inicio da legislatura e no inicio do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.
- § 2º O líder do prefeito será indicado por oficio do chefe do poder executivo, de ordinário, no inicio da legislatura e no inicio do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir o chefe do poder executivo.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. As comissões da câmara são:
- I Permanentes
- II Temporárias
- Art. 14. Na constituição das comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da casa, incluindo-



se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

- Art. 15. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
- I Discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas sujeitas a deliberação do plenário;
 - II Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretario Municipal;
 - IV Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, organização operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder publico Municipal;
- VII Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração publica direta, indireta ou funcional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando, a diligência, na dilação dos prazos.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

- Art. 16. As comissões permanentes serão compostas por três membros, sendo permitido a um vereador fazer parte de até três comissões.
- § 1° Ao vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer as vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.
- § 2° As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subseqüente.

- Art. 17. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.
- § 1° As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, de maior para a menor.
- § 2° Se verificado, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há partido ou bloco parlamentar sem lugares suficientes nas comissões para a sua bancada ou vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:
- I A Mesa conferirá quarenta e oito horas ao partido ou bloco parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em comissão em que esteja ainda representado;
- II Havendo coincidência de opções terá preferência o partido ou bloco parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo antecedente;
- III Atendidas as opções do partido ou bloco parlamentar, serão recebidas as dos vereadores sem legenda partidária;
- IV Quando mais de um vereador optante escolher a mesma comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- § 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na comissão, de acordo com o estabelecido no caput, considerando-se para efeito de calculo da proporcionalidade o número de membros da comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.
- § 4° Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as comissões reunirse-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidente e relatores.

SUBSEÇÃO II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 18. São as seguintes as comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

- I Comissão de Constituição, Justiça e de Redação:
- a) Aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da câmara ou de suas comissões, para efeitos de admissibilidade e tramitação;
 - b) Admissibilidade de proposta de emenda a lei orgânica do município;
- c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
 - d) Intervenção do Estado no Município.
 - II Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
 - a) Assuntos relativos a ordem econômica Municipal;
 - b) Políticos e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
 - c) Política e sistema financeiro municipal;
 - d) Dívida pública municipal;
 - e) Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
 - f) Fixação da remuneração dos agentes políticos municipais;
 - q) Política e sistema tributário municipal;
 - h) Tomada de contas do prefeito, na hipótese de descumprimento de prazo;
 - Fiscalização de execução orçamentária;
 - i) Contas anuais da mesa e do prefeito;
 - k) Licitações e contratações públicas.
 - III Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente e Turismo;
 - a) Plano diretor;
 - b) Urbanismos e desenvolvimento urbano;
 - c) Uso e ocupação do solo urbano;

- d) Preservação e proteção de culturas populares;
- e) Desenvolvimento cultural;
- f) Assuntos atinentes a educação e ao ensino;
- g) Desporto e lazer;
- h) Assistência social;
- i) Saúde;
- j) Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- k) Política e sistema municipal de turismo.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 19. As comissões temporárias são:
- I Especiais;
- II De inquérito;
- III Processantes.
- § 1º As comissões temporárias compor-se-ão de, no mínimo, três membros e, no Maximo, cinco membros, designados pelo presidente por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a comissão, não se fizer a indicação.
- § 2º As comissões especiais serão extintas ao término da Legislatura, quando alcançado o fim a que se destinam ou quando expirado o prazo de sua duração.
- § 3° As comissões processantes serão formadas e funcionarão nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

- Art. 20. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a câmara nos seguintes casos:
 - I proposições que versarem sobre matéria de competência de
- I exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente as comissões técnicas pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- II A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentário público, manifestarse previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- Art. 33. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:
- I Da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, quanto a constitucionalidade da matéria;
- II Da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.
- § 1° Qualquer vereador poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao plenário, atendendo-se que:
- I Se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada a Mesa para inclusão na ordem do dia em apreciação preliminar;
- II Se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto.
- II § 2º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição será arquivada por despacho do presidente da câmara. mais de duas comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do presidente da câmara, ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão interessada:
- III quando a câmara Municipal deva ser representada em solenidade, congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesses do município ou do poder Legislativo exigirem a presença de vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- Art. 21. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos em lei e neste regimento.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.
- § 2º Recebido o requerimento, o presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
- § 3° A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo Máximo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 4º Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na câmara, salvo mediante projeto de resolução subscrito pela maioria absoluta dos membros da câmara.
- § 5° Da comissão parlamentar de inquérito participará obrigatoriamente, indicado pelos subscritores, um vereador que assinou o requerimento da sua constituição.
- § 6° Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão incumbindo a Mesa e a administração da casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.
- Art. 22. A comissão parlamentar de inquérito poderá, observada a legislação especifica:
 - I Requisitar funcionários dos serviços administrativos da câmara;
- II Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários;
- III Incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;
- IV Deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências publicas;
 - V Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização

de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária:

VI — Se forem diversos os fatos interrelacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único. Ao término dos trabalhos a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando a Mesa para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ordinária seguinte.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

- Art. 23. As comissões possuirão um presidente e um vice-presidente eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, exceto as temporárias, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.
- Art. 24. Ao presidente da comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no regulamento das comissões:
 - I Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;
- II Convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;
 - III Fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV Dar a comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V Dar a comissão e as lideranças conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizada na forma deste regimento e do regulamento das comissões;
- VI Conceder a palavra aos membros da comissão, aos lideres e aos vereadores que a solicitarem;
 - VII Garantir a manutenção da ordem no plenário;
- VIII Remeter a Mesa no inicio de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas a comissão.

SEÇÃO VII DAS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 25. Nenhum vereador poderá presidir reunião da comissão quando se

debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

- Art. 26. Sempre que um membro da comissão não puder comparecer as reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.
- § 1° Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da câmara, a requerimento do presidente da comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.
- § 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente preferencial voltar ao exercício.
- § 3° Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião o membro ausente.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 27. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Parágrafo único. Perderá o cargo o vereador que não comparecer a cinco sessões da comissão durante a sessão legislativa, salvo em razão de força maior.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 28. As comissões reunir-se-ão na sede da câmara, em dias e horas prefixados publicamente.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

- Art. 29. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, só podendo deliberar mediante a presença da maioria absoluta dos seus componentes.
- Art. 30. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições especificas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no regulamento das comissões, bem como ter

relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

- Art. 31. Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos, prorrogáveis por igual período, para examinar as proposições e sobre elas decidir:
 - I Três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
 - II Cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III Dez dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV O mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no plenário da câmara, correndo em conjunto para todas as comissões.
- § 1º Esgotado o prazo destinado ao relator passara o relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas aquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.
- § 2° O presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo préestabelecido.

SEÇÃO XI DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

- Art. 32. Antes da deliberação do plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:
 - A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o
- § 3° Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.
- § 4° Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida a apreciação do objeto do recurso, eventualmente interposto.
- Art. 34. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição especifica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação as emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 89, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo plenário.

- Art. 35. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas as comissões serão examinados pelos relatores que oferecerão parecer fundamentado, no prazo máximo de quarenta e oito horas.
- § 1º A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas na sala das comissões.
- § 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão realizadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do relator.
- Art. 36. No desenvolvimento dos seus trabalhos as comissões observarão as seguintes normas:
- I No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em eu parecer deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apresentadas;
- II quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as a Mesa para efeito de distribuição;
- III Ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar lhe substitutivo e apresentar emenda ou sub-emenda;
- $IV-\acute{E}$ lícito as comissões determinar o arquivamento de documentos enviados a sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;
- V Durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e por dez minutos, vereadores que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três vereadores a favor e três contra, alternadamente;
- VI Os autores terão ciências, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;
 - VII Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se

for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida a votação do parecer;

- VIII— Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, oportunidade em que constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos.
- Art. 37. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela ultima comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao presidente da câmara para inclusão da ordem do dia.
- § 1º No caso das comissões terem discutido e votado o projeto de lei ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o presidente da câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso de qualquer vereadore para que a matéria seja apreciada pelo plenário.
- § 2º O recurso, dirigido ao presidente da câmara e assinado por qualquer vereador deverá expressamente, dentre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.
- § 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será enviada a sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita a deliberação do plenário.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

- Art. 38. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e ao controle da câmara municipal e suas comissões.
- I Os passiveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- II Os atos de gestão administrativa do poder executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III Os atos do prefeito e do vice-prefeito, dos secretários municipais, e outros cargos de primeiro escalão que importem, tipicamente, crime de responsabilidade.
- Art. 39. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:
- I A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer

membro ou vereador a comissão com específica do ato e fundamentação da providência objetivada;

- II A proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III Aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação;
- IV O relatório final da fiscalização e controle, em termo de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficiência dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial.
- § 1º A comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.
- § 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento as requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- § 3° O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- § 4° Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 40. Cada Comissão possuirá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo, podendo serem designados servidores que já possuam outras atividades na Casa Legislativa.

Parágrafo único – Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I Apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II Organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III A sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;
- IV O fornecimento ao presidente da comissão no ultimo dia de cada mês de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

- V A organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário da comissão onde foram incluídas;
- VI A entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia sequinte a distribuição;
- VII O acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;
- VIII O encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX A organização de súmula da jurisprudência dominante da comissão,
 quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu presidente;
 - X O desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 41. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I Data, hora e local da reunião;
- II Nomes dos membros presente e dos ausentes com expressa referências as faltas justificadas;
 - III Resumo do expediente.
- IV Relato das matérias distribuídas, por proposições, relatores e relatores substitutos;
 - V Registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XIV DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 42. As comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativo e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da câmara, sempre que possível e necessário.

TÍTULOS III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43. As sessões da câmara serão:
- I De instalação, as realizadas a 1º de Janeiro subseqüente a eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;
 - II Ordinárias, as realizadas as terças-feiras, a partir das 20 horas;
- III Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

- § 1° O presidente da câmara, de oficio, por proposta dos lideres ou mediante deliberação do plenário sobre requerimento de, pelo menos, um terço dos vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas a discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.
- § 2º O presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por oficio, expedido por via postal, com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao vereador, mediante protocolo.
- § 3º O vereador que não se fizer presente a sessões na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anterior prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por ofício, expedindo por via postal, com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao vereador, mediante protocolo.
- §4º O vereador que não se fizer presente a sessão na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anteriores altas personalidades, a juízo do presidente ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de qualquer dos vereadores, atendendo-se que:
 - I Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados a Mesa e no plenário;
- II A sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo presidente.
- §5º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.
- Art. 44. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.
- Art. 45. A sessão da câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:
 - I Tumulto grave;
 - II Falecimento de agente político do município;
- III Presença nos debates de menos de um terço do número total de vereadores.
- Art. 46. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo presidente, de ofício ou automaticamente, quando requerido pelos líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência do secretário municipal.

- § 1º Havendo matéria urgente o presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.
- § 2° A prorrogação destinada a vontade da matéria da ordem do dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.
 - Art. 47. O vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:
 - I para apresentar proposição;
- ${
 m II}$ para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, a hora do expediente ou das comunicações parlamentares;
 - Ⅲ Sobre proposição em discussão;
 - IV Para questão de ordem;
 - V Para reclamação;
 - VI Para encaminhar a votação;
- VII A juízo do presidente para contestar acusação pessoal a própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 48. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido.
- Art. 49. A transmissão por qualquer via, bem como a gravação das sessões da câmara, depende da previa autorização do presidente e obedecerá as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SECÃO I DA ABERTURA DA SESSÃO

Art. 50. Achando-se presente na casa, pelo menos, um terço dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não se verificando o quorum de presença, o presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

- § 1º Havendo matéria urgente o presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.
- § 2° A prorrogação destinada a vontade da matéria da ordem do dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.
 - Art. 47. O vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:
 - I para apresentar proposição;
- II para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, a hora do expediente ou das comunicações parlamentares;
 - Ⅲ Sobre proposição em discussão;
 - IV Para questão de ordem;
 - V Para reclamação;
 - VI Para encaminhar a votação;
- VII A juízo do presidente para contestar acusação pessoal a própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 48. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido.
- Art. 49. A transmissão por qualquer via, bem como a gravação das sessões da câmara, depende da previa autorização do presidente e obedecerá as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SECÃO I DA ABERTURA DA SESSÃO

Art. 50. Achando-se presente na casa, pelo menos, um terço dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não se verificando o quorum de presença, o presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

- Art. 51. Aberta a sessão, durante uma hora cuida-se do expediente, que constará:
 - I Leitura da ata da sessão anterior, bem como das demais atas não lidas;
- II Leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida a casa, de interesse do plenário;
 - III Discursos dos vereadores inscritos.
- Art. 52. Lida a ata, o presidente indagará se algum vereador tem retificações a fazer.
- § 1º O vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa declaração escrita ou fará comunicação oral neste sentido, podendo o presidente ou o segundo secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão, cabendo recurso ao plenário se o vereador entender insuficientes as explicações ou estas lhe forem negadas;
- § 2º Proceder-se-á de imediato a leitura das demais matérias do expediente, abrangendo:
 - I As comunicações enviadas à Mesa pelos vereadores;
- II A correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo presidente ou pela Mesa, do interesse do plenário.
- Art. 53. O tempo que se seguir a leitura da matéria do expediente será destinado aos vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 1° Sempre que um vereador tiver comunicação a fazer a Mesa, ou ao plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.
- § 2º A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio até trinta minutos antes do inicio da sessão ordinária seguinte.
- Art. 54. Terminadas as leituras da ata e da correspondência, o presidente anunciará o tempo que resta ao expediente, e considerá a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único. A chamada dos vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá a ordem de inscrição e as seguintes:

- I Será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;
 - II Sucessivamente, serão chamados:

- a) Os vereadores que tenham projetos a apresentar;
- b) Os vereadores que não tenham havido falado no mês.
- III ficarão automaticamente inscrito para o mês seguinte os vereadores que não tenham usados da palavra.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

- Art. 55. Findo o expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.
- § 1º O presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo constantes da pauta e aprovação conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de emendas.
- § 2º Não havendo matéria a ser votada, ou inexistindo quorum para votação ou ainda, se só houver a falta de quorum durante a ordem do dia, o presidente anunciará o debate das matérias em discussão.
- § 3° Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em plenário, o presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para efeitos legais.
- § 4º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, procederse-á imediatamente a votação.
- § 5° A ausência as votações equipara-se, para todos os efeitos a ausência as sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada a Mesa.
- Art. 56. O tempo reservado a ordem do dia poderá ser prorrogado pelo presidente, de oficio pelos líderes, ou pelo plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador, por prazo não excedente a uma hora.

SEÇÃO IV DAS COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS E PARLAMENTARES

- Art. 57. Esgotada a ordem do dia ou terminado seu prazo, o presidente facultará a palavra aos líderes, que podem dispor de até dez minutos.
 - § 1° Falando um líder, aos demais é assegurado igual direito na mesma

- sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou de sua prorrogação, é garantido aos lideres, que não puderem falar usar da palavra nas sessões seguintes.
- § 2º Após a palavra dos lideres, se ainda restar tempo a sessão, a palavra será facultada a qualquer vereador, para comunicações parlamentares, pelo prazo máximo de cinco minutos para cada um.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

- Art. 58. Esgotado o tempo previsto para a sessão, o presidente declarará a mesma encerrada.
 - § 1° Antes de encerrar a sessão, porém, o presidente anunciará:
 - I A pauta da ordem do dia da sessão seguinte;
- I − A pauta da ordem do dia das comissões, com matérias em condições de nelas serem decididas terminativamente;
 - □ Os vereadores que deixaram de comparecer;
- ${\rm I\hspace{-.1em}I\hspace{-.1em}I}$ a convocação de sessões de instalação solenes ou extraordinárias, quando houver.
- § 2° As matérias só podem ser discutidas ou votadas, se forem anunciadas com um dia de antecedência, pelo menos.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO GERAL

- Art. 59. A sessão plenária da câmara será transformada em comissão geral, sob a direção de seu presidente para:
- I Debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da câmara;
- II Discussão de projetos de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;
 - Ⅲ comparecimento do secretário municipal.

Parágrafo único. No caso de inciso I, falarão primeiramente, o autor do requerimento, os líderes da maioria e da minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais líderes, pelo prazo de sessenta minutos, dividido-se proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto a Mesa, sendo dez minutos para cada um.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU CAPÍTULO IV DA ATA

- Art. 60. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.
- Art. 61. As atas das sessões legislativas são todas públicas, salvo quando houver justificativa legal e legítima para o sigilo.
 TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 62. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da câmara, podendo consistir em proposta de emenda a lei orgânica do município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.
- Art. 63. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto a Mesa.

Parágrafo único. O relator da preposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

- Art. 64. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 - I Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - II Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 - III De iniciativa popular;
 - IV De iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento ao Autor a Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 65. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 66. Destinam-se os projetos:

- ${
 m I}$ de lei as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:
 - a) Perda de mandato de Vereadores;
 - b) Criação de Comissão Parlamentar de inquérito;
 - c) Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - d) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - e) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
 - f) Matéria de natureza regimental;
 - g) Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
 - Art. 67. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:
 - I de Vereador, individual ou coletivamente;
 - II de Comissão ou da Mesa;
 - III do Prefeito;
 - IV dos Cidadãos.
- § 1° Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.
- Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 69. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, das respectivas ementas.
 - § 1º O projeto será apresentado em três vias:
- ${
 m I}$ uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;
- II uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida a Comissão ou comissões a que tenha sido atribuído;
 - III uma, das mesmas condições da anterior, destinada a publicação.
 - § 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.
- Art. 70. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

- Art. 71. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, possuirá tramitê próprio.
- Art. 72. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observandose que:
- ${
 m I}$ do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte a leitura no expediente;
- II deferida a tramitação conjunta, caberá a Comissão onde se encontrar a proposta com precedência decidir se as matérias respectivas devam retornar as Comissões competentes para o reexame de admissibilidade;
- Ⅲ considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de

a matéria entrar na Ordem do Dia.

- Art. 73. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
- I ao processo da preposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- II em qualquer caso, as proposições serão incumbidas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estendese as demais que lhe estejam apensas.



CAPÍTULO II DA URGÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 74. A urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no §1º deste artigo, para que seja de logo considerada, até sua decisão final.
 - § 1º Não se dispensam os seguintes requisitos
 - I leitura no expediente:
 - II pareceres das Comissões ou de Relator designado:
 - III quorum para deliberação.
- § 2º As preposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma de artigo subseqüente, terão o mesmo tratamento e tramite regimental.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

- Art. 75. A urgência poderá ser requerida quando:
- I tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
 - II tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III visar a prorrogação de prazos legais e se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
 - IV pretender-se a apreciação da matéria no mês da sessão.
- Art. 76. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresenta por:
 - I maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II um terço dos membros da Câmara, ou Lideres que representem este número;
- III pela maioria dos membros da Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 77. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação,

a turno único, excetuadas as propostas de emenda de Lei Orgânica do Município.

Art. 78. Cada turno e constituído de discussão e votação, salvo:

I – no caso dos requerimentos;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder

requerer seja submetida a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

- Art. 79. Quanto a natureza de sua tramitação podem ser:
- I Urgente às proposições:
- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
 - c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.
 - II de tramitação com prioridade:
- a) Os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
 - b) Os projetos:
- 1 de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2 de lei com prazo determinado;
 - 3 de alteração ou reforma do Regimento Interno.
- III de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE

Art. 80. Consideram-se prejudicados:

- I a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão;
- \mathbb{II} a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a apensada;
- ${\bf N}$ a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica a apensada;
- V a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
 - M a emenda de matéria ou de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;
- $V\!I\!I\!I o$ requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.
- Art. 81. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:
 - I por haver perdido a oportunidade;
- II em virtude de pré-julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.
- § 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.
- § 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subseqüente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justica e de Redação.
- § 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO VI

DA DISCUSSÃO

Art. 82. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

- Art. 83. Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.
- § 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.
- § 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem na hora da Chamada perderão definitivamente a inscrição.
- § 3º O primeiro subscrito de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.
- Art. 84. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:
 - I ao Autor da proposição:
 - II ao Relator:
 - III ao Autor de voto em separado;
 - IV ao Autor da emenda;
 - V a Vereador contrário a matéria em discussão;
 - VI a Vereador favorável a matéria em discussão.
- § 1º Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverá declara-se favorável ou contrários e proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-e-versa.
- § 2º Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecidas nos incisos I a IV do caput deste artigo.
- § 3º A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis, só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que a ela se opuserem.
- Art. 85. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

- § 1º Na discussão prévia poderão falar todos os vereadores no prazo regimental.
- § 2º O Autor do projeto, o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa, qualquer outro vereador terá o mesmo tempo de fala, porem apena uma vez.
- § 3º Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.
- § 4º avendo três ou mais oradores inscritos para a discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

SEÇÃO II DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 86. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitida o seu adiantamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.
- § 1º Não admite adiantamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente e cinco dias.
- § 2º Quando para a mesma proposição forem apresentadas dois ou mais regimentos de adiantamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.
- § 3º Tendo sido adiando uma vez a discussão de uma matéria, só será novamente, antes de alegação, reconhecida pelo presidente da Câmara de existência de erro.
- Art. 87. Encerrada a discussão do Projeto, com emendas, a matéria irá as Comissões que a devem apreciar.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 88. A votação completa o turno regimental da discussão.
- § 1º A votação das matérias com a discussão encerrada a das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:
 - I imediatamente após a discussão, se houver número;

- II após as providências cabíveis, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.
- § 2º Havendo empate na votação abstensiva cabe ao Presidente desempatála: em caso de escrutíneo secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se desempate.
- § 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação, nesse sentido da Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.
- Art. 89. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período de sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

Art. 90. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulo.

Parágrafo único. Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

SEÇÃO II MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

- Art. 91. A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.
- Art. 92. O processo nominal será utilizado:
- I nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III quando houver pedido de verificação de votação;
- IV nos demais casos expressos deste regimento.
- Art. 93. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.
- Art. 94. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com a cédula "sim ou não".
 - § 1º O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente

de todos, que se dirigira a cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

- § 2º A votação secreta só se dará nos seguintes casos:
- I apreciação de votos;
- II cassação de mandato de Vereadores;
- III representação para processo contra o Prefeito;
- IV para a eleição e destituição dos membros da Mesa;
- V por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.
 - § 3º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:
 - I recursos sobre guestão de ordem:
 - II projeto de lei periódica:
- III proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 95. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria ou de liberação diversa do Plenário.
- § 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:
- I no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra:
- II no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição às Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.
- § 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.
- § 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.
 - § 4º Também poderão ser deferido pelo Plenário dividir-se-á a votação da

proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

- § 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.
- § 6º não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamentos e fiscalização, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 96. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.
- § 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.
- § 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
- § 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 97. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

- Art. 98. Ultimada a fase da votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada a Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.
- § 1º A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.
- § 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

- § 3º A Comissão poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.
- § 4º Nas propostas de emendas a Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á as emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.
- Art. 99. A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município.
- Art. 100. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de vinte e quatro horas.
- § 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, se terminativa.
- § 2º As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- Art. 101. A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.
- Art. 102. A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.
- § 1º Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.
- § 2º Admitida a proposta, o Presidente designará a Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
- § 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.
 - § 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda

ou substitutivo a proposta se com o mesmo quorum ou parágrafo anterior.

- § 5º Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.
- § 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.
- § 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.
- § 8º Aplicam-se à proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

- Art. 103. A apreciação de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá aos seguintes:
- I findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a de liberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solícitação de urgência na Ordem do Dia.
- § 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.
- § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

- Art. 104. Lido no Expediente o projeto de Código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará a Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.
- § 1º A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

- § 2º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas a proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.
- § 3º Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.
 - Art. 105. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.
- Art. 106. Aprovados os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.
- Art. 107. A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capitulo poderão ser:
 - I prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.
- Art. 108. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de Lei, para tramitação na forma deste capitulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deve ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV DO VETO

- Art. 109. Lido do Expediente, o veto irá a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.
 - § 1º O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.
- § 2º Se decorrido trinta dias de recebimento de veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.
- § 3º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

- Art. 110. O Regimento Interno poderá ser modificado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou da Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer um membro da Mesa.
- § 1º O Projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.
 - § 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:
 - I a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em qualquer caso;
- II a Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;
 - III a Mesa para apreciar as emendas e o projeto;
- § 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.
- § 4º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.
- § 5º A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão permanente;
- § 6º A apreciação do projeto de alteração ou reforma de regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução;
- § 7º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes do findo de cada biênio.

CAPÍTULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERÍODICA SEÇÃO I DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 111. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar, no ultimo ano na legislatura, o decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a vigorar na legislatura subseqüente.
- § 1º Se a Comissão não apresentar até 31 de agosto o projeto de que se trata este artigo, ou não fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do mês de setembro, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.



§ 2º O projeto mencionado neste artigo figura na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

SEÇÃO II TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

- Art. 112. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, incumbe em trinta dias a tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas a Câmara até o dia 30 de abril de cada exercício.
- § 1º Recebidos as Contas do Município no Exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas a disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias das oito às doze horas dos dias úteis, na Câmara Municipal perante um de seus membros, para exame e apreciação;
- § 2º Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio;
- § 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas as Comissões de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias;
- § 4º A Comissão possuirá amplos poderes de instrução, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei orçamentária a das alterações havidas na sua execução;
- § 5º O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis ao projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

- Art. 113. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.
- § 1º O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.
- § 2º Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

- I aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;
- II será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;
- III o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder as críticas ao parecer;
- IV encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.
- § 3º Se o Plenário decidir pela representação o parecer aprovado irá a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao órgão ministerial, no prazo de até dez dias.
 - § 4º O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.
- § 5º Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

- Art. 114. Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:
 - I se houver pedido de urgência:
- a) Será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação:
- b) Estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;
- c) Não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.
- II se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação.
 - III em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:
- a) Cópia do pedido será enviada a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para parecer;

- b) Com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) Aprovado o pedido, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) Aplicam-se ao debate as mesmas regras instituídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

- Art. 115. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:
- I quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 1º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.
- § 2º A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.
- Art. 116. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.
- § 1º O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado as normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar a direita do Presidente.
- § 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal a Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.
- § 3º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente a convocação.
- § 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas

horas se perante Comissão.

- Art. 117. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.
- § 1º O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.
- § 2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.
- § 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.
- § 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- § 5º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.
- Art. 118. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.
- § 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.
- § 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão. Respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.
- § 3º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- Art. 119. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 120. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por Vereador, em Solenidade, Congressos,

Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

- Art. 121. A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.
- Art. 122. A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO XI DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 123. As deliberações do Plenário com relação aos projetos orçamentários dependerão de prévia abertura de prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para apresentação de emendas pelos parlamentares:
- § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º Atendidos os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo.
- § 3º O Vereador que desejar apresentar emenda impositiva, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, deverá manifestar esta intenção ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do órgão para apreciação do Projeto de Lei.
- § 4º Na hipótese de um ou de mais de um Vereador não indicar, no prazo referido, a intenção de propor emenda impositiva, o valor indicado no § 1º será redistribuído proporcionalmente entre os vereadores.
- § 5º Para cada emenda de Vereador, a comissão competente emitirá parecer sobre a sua viabilidade, o qual será submetido ao Plenário.
- § 6º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores.
- § 7º De forma a formular políticas públicas de maior vulto, podem os vereadores, em comum acordo, apresentar emendas de forma conjunta, inclusive por bancadas, hipótese na qual a emenda englobará o montante resultante da soma a que cada vereador teria direito após a distribuição equitativa.

- § 8º Aprovada a viabilidade da emenda e concluído o prazo de que trata o caput, as emendas impositivas serão levadas para deliberação em plenário, juntamente com o projeto de lei orçamentária, sendo, no entanto, votada destacadamente pelos vereadores.
- § 9º Aprovada em plenário a emenda impositiva, proceder-se-á com sua implementação ao Projeto de Lei orçamentária.
 - § 10. A decisão do plenário que rejeita a emenda impositiva é irrecorrível.

TÍTULO VII DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 124. O Vereador deve apresentar-se a Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, o direito, nos termos deste regimento, de:
- I Oferecer proposição em geral, discutir e de liberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
 - III fazer uso da palavra;
- IV integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundamental, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;
- VI realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender as obrigações político- partidárias decorrentes da representação.
- Art. 125. O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:
 - I As sessões de debates, através de lista de presença junto a Mesa;
 - II as sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

- Art. 126. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.
- Art. 127. O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.
- Art. 128. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.
- Art. 129. No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas na Ética e no Decoro Parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares cabpiveis.
- § 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- § 3º A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.
 - § 4º Os Vereadores não poderão:
 - I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública. Sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) Ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.
- Art. 130. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

- Art. 131. O Vereador poderá obter licença para:
- I Desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II tratamento de saúde;
- tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - IV Investidura no cargo de Secretaria Municipal ou equivalente;
 - V em face de licença gestante ou licença patenidade.
- § 1º salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.
- § 2º Suspender-se-á contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.
- § 3º A licença será concedida pelo Presidente exceto na hipótese do Inciso I, quando caberá a Mesa decidir.
- § 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.
- Art. 132. O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontra impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

- Art. 133. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.
- § 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus

membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

- Art. 134. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:
- I Falecimento;
- II Renúncia;
- III Perda de mandato;
- IV Deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura.
- Art. 135. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito a Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mais somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.
 - § 1º- Considera-se também haver renunciado:
- I O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;
- II O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.
- § 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.
 - Art. 136. Perde o mandato o Vereador:
- I Que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal.
 - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- § 1º A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, desde que assegurada a ampla defesa e o contraditório

- § 2º A perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.
- Art. 137. Perde o mandato o Verador que cometa infração que seja denunciada perante à Câmara Municipal, a qual poderá ser realizada poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quorum de julgamento, sendo em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.
- Art. 138. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões especificamente para esse efeito convocadas.
- §1º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º O denunciado será notificado até 5 (cinco) dias após o recebimento da denúncia, com a remessa de cópia desta e documentos que a instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia por escrito.
- § 3º Após a apresentação da defesa, o Presidente da Câmara realizará a convocação de Sessão para julgamento.
- § 4º Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral.
- § 5º Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia.
- Art. 139. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará noticia à Justiça Eleitoral. Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara Municipal determinará a extinção do processo com o consequente arquivamento.

Parágrafo único. O denunciado será considerado culpado quando a votação ao final da sessão de julgamento, por maioria absoluta, assim decidir.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 140. A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos

seguintes casos:

- I ocorrência de vaga;
- II no caso de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - III licença para tratamento de saúde do titular.
- § 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito a Mesa, que convocará o Suplente imediato.
- § 2º Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de dez dias perde o direito a suplência, sendo convocado o Suplente imediato.
- Art. 141. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 142. O Vereador que descumprir os deveres inerente a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
 - I censura;
 - II perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
 - III perda do mandato.

Parágrafo único. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes;

- Art. 143. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.
- Art. 144. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissões que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.



TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

- Art. 145. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:
- ${\rm I}$ a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;
- III o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- IV as listas de assinaturas serão entregues a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as evidências constitucionais para sua apresentação;
- V o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VI nas Comissões ou Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VII cada projeto de lei deverá circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado,
- VIII não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;
- IX A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência previamente indicada com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO



- Art. 146. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:
 - I encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
 - II o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 147. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Art. 148. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.
- Art. 149. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidade participante, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.
- Art. 150. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

- Art. 151. Todos os contribuintes terão assegurado o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:
- I-o exame far-se-á perante um membro da Câmara, conforme rodízio, das oito às doze horas, dos días úteis;
- II se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de visita ao público;
- III o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;
- IV as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;
- V antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 152. A administração contábil, orçamentária e patrimonial e o sistema de Controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da

estrutura dos serviços administrativos da Casa.

- § 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente,
- § 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de banco aprovado pelo Plenário.
- § 3º Serão encaminhados mensalmente a Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 4º Até 30 de abril de cada ano o Presidente enviará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício anterior.
- § 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação Interna aplicável.
- § 6º A Câmara Municipal deverá utilizar o mesmo sistema de execução orçamentária e financeira utilizado e gerenciado pelo Poder Executivo, nos termos da Resolução n.º 28/2020 do TCE/RN e do Decreto Federal n.º 10.540/2020.
- Art. 153. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Municipal que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA DA CÂMARA

- Art. 154. A Mesa manterá a ordem e a disciplina no edifico da Câmara.
- Art. 155. Se algum Vereador, no âmbito da Câmara cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato a promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade a propor sanções cabíveis.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas: os fixados por mês contam-se de data em data:

- §1º Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e incluir-se o do vencimento.
- § 2º Os prazos, salvo disposições em contrário ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 157. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em influências, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.
- Art. 158. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.
- Art. 159. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU-RN, em mês de ano.

Presidente.

ODAVORAA
COTOVIOTO)80 ROP
SingmianD Jacreer, 1911
Chaile cow serogulain
Ils andmiger 10 20
E606

APROVADO

POR OBLOUDIOS

NO OBLOUDIOS

NO OBLOUDIOS

NO OBLOUDIOS

CACIONOS CON DECENSIONO

13 de DECENSIONO

13 de DECENSIONO

13 de DECENSIONO

14 de DECENSIONO

15 de DECENSIONO

16 de DECENSIONO

17 de DECENSIONO

18 de DECENSIONO

18 de DECENSIONO

19 de DECE